

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

EUDES VITOR BEZERRA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Lislene Ledier Aylon; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I”, ocorrido no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 em Buenos Aires na Argentina, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral e distintas temáticas atinentes ao “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS”, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais e novas tecnologias.

Diogo De Calasans Melo Andrade, Professor (UNIT/SE) de Aracajú/SE, com o trabalho “Inteligência artificial e direitos humanos: desafios e perspectivas da regulação” discorre o cenário global da regulação da inteligência artificial, com ênfase na conjuntura brasileira, analisando-se para tanto as iniciativas governamentais, debates parlamentares e, especialmente, o trabalho da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração do projeto substitutivo. Evidencia-se que a discussão sobre a regulamentação da IA é complexa e multifacetada, envolvendo diversos atores da sociedade e demandando uma abordagem holística, o Prof. Diogo apresentou, também, no artigo “Um estudo observacional das estratégias de inteligência artificial no Brasil e Argentina (2019-2023)”, numa perspectiva do direito comparado.

José Sérgio da Silva Cristóvam, Professor da UFSC (Florianópolis), na sua pesquisa “Regulação da inteligência artificial e suas perspectivas éticas a partir do conto futurista “summer frost”” lança luz sobre o debate acerca avanço da tecnologia, sobretudo da necessidade da regulação Inteligência Artificial no âmbito do direito administrativo, que é um dos principais desafios que muitos países vêm enfrentando.

Patrícia Eliane da Rosa Sardeto, Professora da PUCPR - Câmpus Londrina, apresentou o artigo intitulado “Reflexões acerca da atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais”, no qual investiga a personalidade jurídica no contexto da IA, bem como

apresentou, também, o ensaio “A transformação digital do judiciário brasileiro: o programa justiça 4.0 e os desafios para promoção da inclusão tecnológica”, demonstrando os avanços da tecnologia dentro do judiciário brasileiro.

Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Laura Nascimento Santana Souza, professores e discente da Universidade Mackenzie Campus Alphaville, no trabalho “Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen” analisam o uso de imagem por IA post mortem. Na sequência o Prof. Lourenço de Miranda Freire Neto apresentou o artigo “A inteligência artificial como solução aos desafios regulatórios dos criptoativos”, norteando a pesquisa para a análise dos desafios regulatórios da IA, em especial sobre os criptoativos.

Thais Paranhos Capistrano Pereira, trouxe à baila o trabalho intitulado “Perspectivas e desafios dos criptoativos e da inteligência artificial no campo do direito penal” realizando um recorte no que tange aos aspectos penais da IA em relação aos criptoativos.

Eudes Vitor Bezerra e Cláudia Maria Da Silva Bezerra, professores do IDEA Direito São Luís (ele também da UFMA), apresentaram o artigo intitulado “ A revolução silenciosa da inteligência artificial no combate à corrupção pelo poder judiciário no Brasil”, trazendo à tona a importância da IA no combate a corrupção pelas instituições de justiça, em especial pelo poder judiciário brasileiro.

Grace Ladeira Garbaccio, professora do PPGD do IDP, Flávia Gomes Cordeiro, doutoranda em Direito do IDP e Valter Bruno de Oliveira Gonzaga, mestrando em Adm Publica do IDP trouxeram a temática da “Transformação digital e valores humanos: o capitalismo relacional e a proteção jurídica” demonstrando como a transformação digital anda ladeada ao capitalismo. Na sequência, a Profª Dra. Grace, com a doutoranda do IDP, Ludiana Carla Braga Facanha Rocha, e Afonso de Paula Pinheiro Rocha, doutor em Direito, apresentaram o artigo “Constitucionalismo na perspectiva da teoria de Stephen Holmes na sociedade em rede: reflexões acerca da governança democrática algorítmica”, trazendo uma análise sobre o constitucionalismo numa perspectiva de governança na sociedade em rede com base na teoria de Stephen Holmes.

Leonardo Santos Bomediano Nogueira, mestrando pela UNILONDRINA trouxe o artigo “Da necessidade de capacitação dos atores do judiciário e da utilização da tecnologia como formas de implementação do julgamento com perspectiva de gênero” no qual aborda o uso da tecnologia como ferramenta para julgamento em questões envoltas aos gêneros, bem como o trabalho “Revenge porn: o lado negro da intimidade digital e suas implicações legais”.

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Eudes Vitor Bezerra

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Lislene Ledier Aylon

REVENGE PORN: O LADO NEGRO DA INTIMIDADE DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

REVENGE PORN: THE DARK SIDE OF DIGITAL INTIMACY AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

Adriana Rossini ¹

Leonardo Santos Bomediano Nogueira ²

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya ³

Resumo

A pesquisa faz uma análise sobre a pornografia de vingança na era digital. Examina a evolução da legislação através do marco civil da internet, da Emenda Constitucional 115, LGPD e nova redação do Art. 218 do Código Penal, alterada pela Lei 13.718/18. Analisa a tênue fronteira entre o privado e o público na compreensão do crime de disseminação não consensual de conteúdo íntimo, conhecido como revenge porn. A hipótese procura determinar se a Lei 13.718/18 representa um passo importante para a proteção das vítimas de pornografia de vingança no Brasil. Apesar das inovações legais, a complexidade regulatória, a falta de conscientização e desafios técnicos, dificultam a erradicação efetiva desse crime. Tem como objetivo geral analisar a legislação brasileira e os desafios associados à proteção dos direitos de imagem e privacidade no contexto da pornografia de vingança. Adicionalmente, o estudo trabalha as nuances sociológicas do fenômeno como expressão de violência de gênero e avalia os novos hábitos comportamentais da sociedade através dos conceitos de nudez e intimidade. No desfecho, a pesquisa questiona: a implementação da Lei 13.718/18 representa uma salvaguarda eficaz contra a pornografia de vingança ou as complexidades do cenário atual ainda permanecem como obstáculos desafiadores a serem superados? Conclui que embora exista um avanço legal considerável para reprimir tais condutas, é necessária uma abordagem não penal de controle social, que atuem na raiz do problema, através da educação das novas gerações. Para isso, efetuou-se uma pesquisa pelo método hipotético-dedutivo, com a revisão de bibliografias e legislativa.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Revenge porn, Crimes virtuais, Violação de intimidade, Lei nº 13.718/18

¹ Pós-graduada e Mestranda no Programa Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina. Aluna especial no Programa Mestrado Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: adrianarossini.adv@gmail.com

² Pós-graduado e Mestrando no Programa Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. E-mail: leobomediano@gmail.com

³ Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela UFF. Professora no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. E-mail: naty.alfaya@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes revenge pornography in the digital age. It examines the evolution of legislation through the Internet Civil Framework, Constitutional Amendment 115, LGPD and the new wording of Art. 218 of the Penal Code, amended by Law 13.718/18. It analyzes the fine line between the private and the public in understanding the crime of non-consensual dissemination of intimate content, known as revenge porn. The hypothesis seeks to determine whether Law 13.718/18 represents an important step towards the protection of victims of revenge pornography in Brazil. Despite legal innovations, regulatory complexity, lack of awareness and technical challenges, make it difficult to effectively eradicate this crime. Its general objective is to analyze Brazilian legislation and the challenges associated with the protection of image and privacy rights in the context of revenge pornography. Additionally, the study works on the sociological nuances of the phenomenon as an expression of gender violence and evaluates society's new behavioral habits through the concepts of nudity and intimacy. In the end, the research questions: does the implementation of Law 13.718/18 represent an effective safeguard against revenge pornography or do the complexities of the current scenario still remain as challenging obstacles to be overcome? It concludes that although there is considerable legal progress to repress such conduct, a non-criminal approach to social control is needed, which act at the root of the problem, through the education of the new generations. For this, a research was carried out by the hypothetical-deductive method, with the review of bibliographies and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge pornography, Revenge porn, Virtual crimes, Violation of intimacy, Law nº 13,718/18

1 INTRODUÇÃO

A ascensão da internet trouxe consigo uma revolução que transcendeu a mera conectividade global, introduzindo a capacidade de comunicação multilateral em uma escala sem precedentes. Nesse cenário de distâncias encurtadas e interações expandidas, a sociedade testemunhou a metamorfose de suas bases, moldando sua maneira de existir. Contudo, junto a esse panorama de virtualidade e conexão, emergiu uma face sombria da intimidade digital que desafia os alicerces da convivência humana.

No contexto jurídico, é notável a complexidade da interação inovadora entre as relações sociais e os meios de comunicação. A necessidade de abordar novos preceitos é evidente, sob pena de permitir que graves violações aos direitos fundamentais ocorram sem a devida reprimenda. Nesse contexto, a prática insidiosa denominada “pornografia de vingança” emerge como um exemplo desse dilema, demandando uma análise aprofundada tanto no campo legal quanto social.

Este artigo busca realizar uma análise abrangente do fenômeno da pornografia de vingança, indo além da mera descrição dos crimes cometidos nesse contexto. Busca-se compreender tanto os impactos quanto as origens desse comportamento, ao examinar seus aspectos sociológicos e legais, dentro do contexto mais amplo dos crimes cibernéticos. Para efeitos deste estudo, o foco recai sobre a variante específica de *cyberbullying* conhecida como *revenge porn*, envolvendo a disseminação de conteúdo pornográfico.

O problema da pesquisa busca responder se a implementação da Lei 13.718/18 representa uma salvaguarda eficaz contra a pornografia de vingança ou se as complexidades do cenário atual permanecem como obstáculos desafiadores a serem superados, ensejando novas normas regulatórias e responsabilizações.

Na “era da informação” ocorrem mudanças constantes e significativas na forma como interagimos e percebemos o mundo. A convergência tecnológica reconfigura a relação entre público e privado, levando à exposição do que antes era privado por muitos indivíduos. As fronteiras entre os aspectos pessoais e públicos da vida estão cada vez mais tênues, e o que era outrora reservado ao âmbito privado agora é compartilhado amplamente nas redes sociais e plataformas digitais. Esse movimento é acompanhado por uma exposição crescente das opiniões e tendências pessoais, muitas vezes buscando se alinhar com o que é percebido como popular ou aceito pela sociedade. No entanto, essa tendência carrega consigo um verdadeiro perigo: a diluição da esfera íntima e privada em um ambiente público, que pode resultar em

consequências graves, como a perda de privacidade, a disseminação de conteúdo sensível e até mesmo a exploração indevida.

Esta pesquisa tem como objetivo aprofundar a compreensão das transformações culturais e sociais na era da informação, dividindo o estudo em seis partes. Inicialmente, explora-se o impacto da era da informação nas dinâmicas sociais e na relação entre esferas íntima e pública. Em seguida, examina-se como a internet se tornou um espaço crucial de interação. Os capítulos três e quatro investigam os riscos da dissolução das fronteiras da esfera privada, incluindo disseminação não consentida de informações e exposição a julgamentos. Explora-se ainda a cultura contemporânea em relação a nudez e intimidade. O quinto capítulo focaliza a pornografia de vingança, ressaltando a escalada da violência cibernética, à luz dos mecanismos de proteção judicial.

Por meio de uma revisão da legislação pertinente, a pesquisa aborda a relevância de conscientização sobre os limites entre o íntimo e o público, com foco na nova redação do Art. 218 do Código Penal pela Lei 13.718/18. Além disso, explora a necessidade de educação digital para compreender as implicações de compartilhar dados pessoais online. As considerações finais expõem os resultados e reflexões da pesquisa, que visa analisar os desafios da era da informação na renúncia da privacidade em favor do público. Destaca-se a importância de equilibrar a participação na esfera pública e a preservação da privacidade individual.

Esta pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, através de uma abordagem exploratória, comparativa e qualitativa para a análise do tema em questão. O processo de coleta de dados inclui a realização de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a análise da legislação brasileira e a exploração de fontes acadêmicas. É importante notar que a pesquisa não se aprofunda nos tipos penais de estupro e pornografia infantil, focando exclusivamente nas condutas relacionadas à pornografia de vingança. Além disso, a análise não aborda detalhadamente a responsabilidade civil pelas condutas praticadas ou a responsabilidade das plataformas digitais, devido à necessidade de manter a concisão e o foco do estudo.

2 A INTERNET COMO ESPAÇO DE INTERAÇÃO NA SOCIEDADE MODERNA

A internet surgiu como um marco significativo na evolução da interação humana, possibilitando uma ampla gama de atividades e revolucionando a comunicação entre pessoas. Além de encurtar distâncias e simplificar a comunicação, introduziu uma era de interconexão multilateral que redefiniu a sociedade. No cerne desta pesquisa está a pornografia de vingança, também conhecida como *revenge porn*, uma conduta intrinsecamente ligada à informática e às

interações sociais no ambiente virtual. Reconhecer a pornografia de vingança como um crime grave e compreender sua evolução na sociedade contemporânea são aspectos cruciais deste estudo.

O avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) exerceu uma profunda influência na transformação da sociedade em geral. A difusão da internet permitiu ao ser humano conectar-se e disseminar conhecimento, cultura e preferências com grande velocidade. Antes de se tornar uma presença ubíqua no mundo, a internet teve sua origem como um meio de comunicação estratégico nos Estados Unidos. Concebida durante a Guerra Fria, nos anos 1960, com o intuito de preservação o compartilhamento de informações sigilosas, a internet foi rapidamente adotada por pessoas em todo o mundo, transformando-se em uma ferramenta em constante crescimento que revoluciona a vida cotidiana na sociedade contemporânea (LÉVY, 1999).

O mundo contemporâneo é caracterizado pelo uso onipresente da tecnologia e pela interação constante entre o homem e máquina. Diariamente, testemunhamos mudanças profundas em nosso cenário social, impulsionadas pelas práticas da cibercultura, com destaque para as comunicações *wireless*.

Estamos vivendo na chamada Era da Informação, um período marcado por mudanças drásticas nas tecnologias, com a constante emergência de novas ferramentas, dispositivos e interações interpessoais. Essas mudanças têm um impacto significativo, gerando tanto progressos notáveis quanto desafios na sociedade.

Embora não possamos considerar isso uma mudança recente, uma vez que a sociedade passa por evoluções graduais, podemos afirmar que ocorreu uma disruptura evolutiva significativa no curso da humanidade por meio do fenômeno global conhecido como *World Wide Web*, ou simplesmente *web*. A internet global conecta diversos dados e documentos acessíveis globalmente, contendo textos, imagens, áudios e vídeos que formam as páginas da *web*. No entanto, essas páginas só se tornam uma rede quando interligadas, não quando isoladas.

De maneira surpreendente, em 1969, seria quase impossível antecipar a trajetória da internet, já que o código para conectar informações entre computadores foi lançado apenas em 1989, juntamente com o primeiro site baseado na *world wide web*. O crescimento da internet começou a acelerar em 1992, quando apenas 10 sites estavam interligados. Até 1994, esse número já havia aumentado para 3 mil. Em 1996, a quantidade de sites ativos cresceu para 2 milhões, impulsionados pelo advento da *www*. Entre esses pioneiros estava o *Google*, que se tornaria o mecanismo de busca mais famoso do mundo, assim como a *Amazon*.

No entanto, ninguém previu o impacto imenso que nossa sociedade vivenciaria após o surgimento, por volta de 2005, de plataformas como o *Facebook* e o *YouTube*. Essas plataformas, focadas na interação entre pessoas, trouxeram uma transformação sem igual.

A interconexão homem-máquina resultou em uma grande quantidade de dados originados pelos usuários enquanto navegavam na *web*, levando ao surgimento do fenômeno chamado *Big Data*. Na esfera da Tecnologia da Informação (TI), o termo *Big Data* refere-se aos imensos conjuntos de dados originados pelos utilizadores da internet, que requerem processamento e armazenamento em larga escala. Em termos simplificados, o conceito de *Big Data* se apoia em técnicas capazes de analisar grandes volumes de informações, a fim de extrair percepções valiosas que, em escalas menores, seriam virtualmente inalcançáveis. Com o passar do tempo, a quantidade de informações geradas pelo *Big Data* cresceu de forma exponencial, perpetuando a geração de um valor financeiro de inestimável importância por meio da contínua coleta e análise de dados dos utilizadores. Nos últimos anos, a expressão “dados são o novo petróleo” foi repetida com frequência e discutida nas principais empresas de tecnologia do mundo. Isso não é mera coincidência, pois o mercado de dados pessoais agora constitui uma parte substancial da economia informacional.

A reestruturação que caracteriza a sociedade atual é frequentemente denominada “sociedade da informação” ou “sociedade em rede”, conforme a formulação de Castells (1999). Muitos autores contemporâneos ressaltam as características centrais da vida em sociedade: o papel crucial da informação como recurso primordial nas atividades produtivas; o fluxo cada vez mais ágil e volumoso de informações - na forma de mensagens e artefatos simbólicos (CASTELLS, 1999); e a flexibilidade ou “liquefação” das relações sociais, tanto nas esferas oficiais quanto na vida privada, como descrito por Bauman (2001).

Uma das transformações mais notáveis trazidas pela “sociedade em rede” (CASTELLS, 1999) é a disseminação das mídias sociais, que possibilitou que cada usuário se tornasse um produtor de conteúdo. Com o passar do tempo, o impacto dessas mídias de comunicação interpessoal aumentou significativamente. Caracterizadas pela velocidade e alcance, elas não só aproximaram pessoas globalmente, mas também passaram a influenciar opiniões e costumes. Conversar com alguém do outro lado do mundo, um processo que outrora demoraria meses, agora se dá em questão de segundos.

Zygmunt Bauman, famoso por sua teoria de “modernidade líquida”, descreve um dos efeitos da sociedade informacional como a ausência de conexões duradouras. Ele argumenta que, na vida moderna líquida, os laços entre as pessoas e as coisas são facilmente desfeitos, devendo ser mantidos soltos para se adaptarem às mudanças rápidas das circunstâncias.

Bauman também vê as interações humanas no mundo digital, incluindo as redes sociais, como ilusórias e superficiais, comparando-as a ligar e desligar um computador. Para ele, essas conexões são transitórias e podem ser facilmente descartadas quando as condições mudam (BAUMAN, 2000). De fato, quando comparada ao rádio e à televisão, a internet emerge como uma revolução nos métodos de comunicação de massa. Reconhecida como o meio que mais rapidamente inovou no mercado, a *www* trouxe consigo a globalização do acesso à informação.

Na era digital, nossa forma de se comunicar também passou por mudanças profundas. Inicialmente, a internet conectava pessoas distantes. Progressivamente, através de mídias e redes sociais, passou a influenciar até mesmo nossas relações mais próximas. Em vez de gastar tempo com ligações ou encontros presenciais, simplesmente enviamos mensagens. Essa troca de mensagens frequentemente é pautada por abreviações e imagens, refletindo a evolução das tecnologias e da linguagem. Em um mundo em constante mudança, economizar tempo é fundamental. Vale ressaltar que durante esse mesmo período, a terminologia “ciberespaço” emergiu, juntamente com várias outras denominações que ainda estão em uso nos dias atuais. É notável que alguns conceitos originados desse contexto histórico continuam sendo empregados por muitas pessoas e até mesmo incorporados pelo campo do Direito Penal (ROSSINI, 2004).

3 DO CYBERSPACE AO CYBERBULLYING: A ESCALADA DA VIOLÊNCIA VIRTUAL¹

O termo neológico “ciberespaço” surgiu de forma singular no romance de ficção científica “Burning Chrome”, do autor canadense William Gibson, originalmente publicado em 1982. Após essa breve aparição, o vocábulo adquire uma recorrência marcante na trilogia “The Sprawl”, também conhecida como a “trilogia do ciberespaço”, composta pelas obras “Neuromancer”, “Count Zero” e “Mona Lisa Overdrive” (SATUF, 2016). Nessa perspectiva, Kellner (2001) assevera que a obra de ficção científica de Gibson “insinua a desconstrução das fronteiras nítidas entre literatura e teoria social”, evidenciando que grande parte da teoria social possui uma natureza narrativa que prenuncia o futuro do presente, e que “certos tipos de literatura proporcionam uma cartografia convincente do ambiente contemporâneo” e, no caso, do que viria a ser um espaço virtual no futuro (KELLNER, 2001, apud MONTEIRO, 2007).

¹ Baseado no texto MUITO ALÉM DAS TELAS: UMA ANÁLISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLÊNCIA DIGITAL NO BRASIL de uma das autoras, Adriana Rossini. 2023. Aguardando publicação.

O prefixo “cyber” vem do grego e significa “controle”. Nesse sentido, o físico Norbert Wiener cunhou, nos anos 40, o termo cibernética com o significado de ciência do controle e da comunicação entre os seres vivos e as máquinas. A partir daí, o prefixo “ciber” passou a referenciar diversos termos relacionados ao domínio da computação e das “máquinas inteligentes” (CASCAIS, 2001).

A perspectiva proposta sobre o ciberespaço foi concretizada através do desenvolvimento de ferramentas interativas baseadas em realidade virtual, viabilizando a interação entre indivíduos em ambientes virtuais. Esse espaço virtual é configurado pela interconexão de tecnologias digitais, permitindo a exploração de realidades virtuais que desafiam os conceitos convencionais de sujeito, realidade, tempo e espaço. Nesse contexto, a cibercultura emerge como um conjunto de técnicas, práticas, atitudes e valores que evoluem em paralelo ao crescimento do ciberespaço. Esse ambiente virtual, compartilhado por milhões de pessoas globalmente, adquire uma dimensão cultural global e exerce um impacto profundo nas práticas, pensamentos e valores dos indivíduos na sociedade contemporânea.

O ciberespaço não é um fenômeno natural, mas sim um espaço construído pela inteligência humana. É considerado uma das invenções mais extraordinárias do engenho humano, resultado de décadas de desenvolvimento. Normalmente, é interpretado como uma dimensão intelectual voltada para o futuro. De acordo com Lévy (1999), é um “espaço de comunicação aberto pela interligação global de computadores e memórias informáticas”.

A aparição do espaço virtual trouxe a necessidade de regulamentação, mas esbarrou em desafios. A “Declaração da Independência do Ciberespaço” de 1996 rejeitou a regulação governamental e defendeu que a internet deveria ser autogerida. Escrita por John Perry Barlow, criticou autoritarismo governamental e exclusão social. Não abordou o acesso pago a serviços cibernéticos, excluindo os menos privilegiados. Propôs a “soberania do ciberespaço”, independente de Estados. A visão da declaração não se concretizou, evidenciando que a autorregulação não era viável, mas gerou a ideia equivocada de um ciberespaço sem leis (BARLOW, 1996, apud FACHIN, 2021).

A visão da “Declaração de Independência do Ciberespaço” não teve sucesso devido à inviabilidade da autorregulação total, apesar de atrair defensores de uma internet acessível a todos. O mito de um “espaço sem leis” surgiu a partir disso. Lawrence Lessig, conhecido professor de Direito e ativista, apoia o ciberespaço como uma sociedade autogerida e descentralizada, independente de governos (LESSIG, 1999, apud FACHIN, 2021).

Com a expansão da internet e sua integração na vida cotidiana, surgem preocupações sobre privacidade, segurança, desigualdades digitais e disseminação de conteúdo prejudicial.

As tecnologias digitais simplificam o acesso a informações pessoais, mas também aumentam a complexidade dos crimes eletrônicos. Com as redes sociais, o ciberespaço viveu uma nova era de conectividade, permitindo conexões e compartilhamento de informações, mas também gerando crimes de violência virtual. No Brasil, a internet se firmou nos anos 90, trazendo desafios legais para atos ilícitos, resultando no surgimento do *cyberbullying*.

Na sociedade da Era da Informação, onde a interconexão prevalece, o fenômeno do *cyberbullying* continua a sua evolução constante. Uma das expressões mais frequentes desse comportamento é a utilização de insultos e comentários prejudiciais direcionados a indivíduos, um ataque frequentemente perpetrado por meio de mensagens de texto ou em plataformas de mídia social, tais como *Facebook*, *Instagram*, *Snapchat* e *Twitter*. No entanto, esse comportamento não está limitado apenas a esses domínios; também ocorre em e-mails, nas comunidades de jogos online, como a *PlayStation Network* e o *Xbox Live*, bem como em plataformas de compartilhamento de vídeos, como o *YouTube*, e aplicativos de mensagens, como *WhatsApp* e *Discord*. Tais ferramentas digitais proporcionam aos agressores uma via rápida para disseminar hostilidade, atingindo diretamente suas vítimas no espaço virtual que elas ocupam (ROSSINI, 2023).

Na intrincada trama da Sociedade da Informação, onde a presença constante da internet é fato, observamos um fluxo contínuo de conexões e interações. Nesse cenário complexo, o bem e o mal se entrelaçam, desencadeando eventos positivos e negativos. Assim, é crucial compreender conceitos-chave, como *cyberbullying* e ciberespaço, para estabelecer uma base sólida para investigar a variante específica do *cyberbullying* conhecida como *revenge porn*.

A modalidade de *revenge porn* envolve a divulgação não consensual de material íntimo, como fotos ou vídeos explícitos, frequentemente com a intenção de prejudicar, humilhar ou chantagear a vítima. Esse comportamento representa uma violação grave da privacidade e pode acarretar consequências devastadoras para as pessoas afetadas, incluindo danos emocionais, psicológicos e sociais.

4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU *REVENGE PORN*: A NUDEZ NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Como vimos, as redes sociais oferecem benefícios notáveis como ferramentas organizacionais devido à sua intrínseca flexibilidade e adaptabilidade, características essenciais para sobreviver em um cenário de constante mutação. Elas se baseiam em uma estrutura social

formada por indivíduos ou entidades interconectadas por diversos tipos de relações, compartilhando princípios e objetivos comuns.

Usuários das redes sociais incorporaram novos comportamentos de comunicação, desde o compartilhamento de atividades cotidianas, como refeições, até o ponto máximo de expor suas vivências mais íntimas, como revelar sentimentos pessoais no ambiente virtual, sem restrições. Essa mudança no padrão de interação reflete a integração do cotidiano na esfera virtual, permitindo que as pessoas revelem aspectos muito pessoais de suas vidas de maneira aberta e sem constrangimentos (SALINA, 2020).

No ambiente dinâmico do ciberespaço, as relações interpessoais estão redefinindo as etapas tradicionais de intimidade. A busca por conexões leva a exposições amplas, com vídeos, fotos, áudios e contas de redes sociais compartilhados. Dados virtuais ganham importância social, exigindo uma concessão crescente da esfera privada para preservar reputação. A noção de privacidade está em evolução para se adequar às novas interações e demandas (SYDOW; DE CASTRO, 2015).

A pornografia não é um fenômeno recente, remontando a tempos anteriores à internet. Porém, a internet expandiu sua presença de forma exponencial. A produção e compartilhamento de conteúdo pornográfico têm uma história cultural variada, envolvendo tabus e normas sociais. As percepções sobre nudez e sexualidade mudaram ao longo das civilizações, influenciadas por fatores religiosos e culturais. Na cultura ocidental, influenciada pelo cristianismo, a sexualidade historicamente carregou conceitos de pudor e moralidade. Diante disso, a definição de “nudez não consentida” torna-se relevante para investigações. A questão de qual nudez é aceitável nos dias atuais é um desafio a ser considerado (DE FARIA, DE ARAÚJO e JORGE, 2015).

Na atualidade, a nudez difere das normas passadas, sendo usada como ferramenta política em prol de causas nobres, como direitos humanos, preservação ambiental e liberdade de expressão, desafiando valores conservadores e preconceitos enraizados (DE FARIA, DE ARAÚJO e JORGE, 2015).

Nesse cenário, a exposição do corpo nu, especialmente o feminino, encontra solo fértil, tanto em ambientes públicos quanto na esfera digital. Tanto figuras públicas quanto indivíduos anônimos utilizam essa forma de expressão para direcionar a atenção a questões de profunda relevância. A evolução das percepções sociais sobre a nudez revela-se notável ao longo do tempo, principalmente dentro do contexto contemporâneo. O que antes era tabu e associado a valores de recato e moralidade passou por uma transformação notável, moldada pela lente da “sociedade do espetáculo”, como previu Debord. A cultura de massa, a publicidade, os meios de comunicação de massa e a indústria do entretenimento desempenham um papel central na

criação de uma realidade aparente que pode distorcer a percepção da verdadeira realidade. No entanto, tal evolução também instiga debates em relação à trivialização da nudez, especialmente dentro dos espaços culturais (HERSCHMANN e KISCHINHEVSKY, 2008 apud DEBORD, 1967). O carnaval no Brasil ilustra esse paradoxo, abandonando normas convencionais para exibir corpos nus ou parcialmente vestidos em suas festividades. Isso representa liberdade e expressão individual para alguns, mas também suscita questões sobre os limites entre expressão cultural e exploração comercial, além do impacto nos valores tradicionais e na objetificação do corpo.

É crucial equilibrar a liberdade individual de expressão, a celebração cultural e a responsabilidade coletiva por uma sociedade inclusiva e respeitosa. A banalização da nudez, se não ponderada, pode resultar em superficialidade e na perda da riqueza e complexidade de cada pessoa. Portanto, uma discussão sensível sobre a exposição de corpos nus é fundamental para entender os impactos culturais, sociais e psicológicos envolvidos.

A ascensão da internet trouxe o paradigma da visibilidade, relegando a privacidade a um papel secundário. A exposição de detalhes íntimos da vida privada se tornou norma, impulsionada pela ideia de visibilidade das redes sociais. Nesse contexto, muitos usuários sacrificam mecanismos de proteção da privacidade para se adequar a essa nova interação nas redes sociais. Isso ocorre em parte devido à crença de que o exibicionismo online eleva seu status e influência. Isso resulta na flexibilização do conceito de intimidade, pois compartilhar a vida social na internet é considerado vantajoso e relevante. Isso, por sua vez, é influenciado pela noção de que a visibilidade online é uma extensão natural da vida, independentemente das implicações para a privacidade e segurança (MEIRA; ROSA, 2017 apud SALINA, 2020).

Em última análise, o paradigma da visibilidade e a flexibilização do conceito de intimidade na era digital evidenciam uma complexa interação entre a busca por conexão, a busca por reconhecimento social e as questões subjacentes de privacidade e exposição.

O aspecto curioso em todas essas novas práticas de exposição e nudez é que frequentemente ocorrem sem causar danos morais e jurídicos significativos aos envolvidos. Isso contrasta fortemente com décadas anteriores, que eram profundamente influenciadas pelos valores da moral burguesa e pela distinção nítida entre as esferas pública e privada (SIBILIA, 2015). Naquelas épocas, lei e moral estavam alinhadas, regulamentando corpos e subjetividades através de estruturas burocráticas e institucionais rígidas, bem como de uma moralidade mais tradicional. Comportamentos considerados inadequados ou indecentes eram duramente reprimidos socialmente e punidos legalmente (DE FARIA, DE ARAÚJO e JORGE, 2015).

Estudar a “nudez” contemporânea é vital para compreender a percepção do que é considerado imoral, especialmente nas tecnologias de comunicação e na pornografia de vingança. A normalização da nudez e a busca por sua politização levantam uma questão intrigante: por que a divulgação de imagens íntimas é tabu, levando a reações tão negativas como vingança e humilhação? Isso levanta a dúvida se a exposição é a principal fonte de humilhação ou se fatores complexos estão em jogo. A análise explora mudanças nas normas sociais, interações digitais, e a complexa relação entre privacidade e exposição. Isso requer considerar nuances culturais, sociais e psicológicas, especialmente em relação à moralidade feminina, para além do ato de se expor.

5 EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS: PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIAL

A era da informação promove novos padrões de interação social e o surgimento de crimes cibernéticos que ultrapassam os limites entre o íntimo e o privado. A Constituição brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso X, protege a inviolabilidade da intimidade, vida privada e imagem das pessoas, assegurando o direito à reparação por danos oriundos de sua violação. No ambiente virtual, a fronteira entre público e privado se torna tênue devido à natureza imaterial da internet, levando os usuários a inadvertidamente expor suas comunicações. Isso revela a complexidade da privacidade no contexto digital (MAIA e DO NASCIMENTO, 2022).

A expressão “pornografia de vingança” se refere à prática de compartilhar imagens íntimas, muitas vezes de cunho sexual, sem o consentimento da vítima, geralmente após o fim de um relacionamento. Isso é feito com a intenção de se vingar, humilhar e expor a vítima publicamente. Muitas vezes, o nome completo da vítima é usado para maximizar a exposição, causando danos sérios. Isso pode resultar em perda de emprego, abandono de estudos e até problemas de saúde mental, incluindo depressão e em casos extremos, até suicídio.

Na esfera jurídica, a pornografia de vingança faz parte de um conjunto mais amplo de práticas criminosas chamado exposição pornográfica não consentida, que também inclui cyberbullying, cyberstalking, ciberextorsão e sextorsão. De maneira geral, a pornografia de vingança envolve a disseminação ou publicação não autorizada de imagens de nudez, como fotos e vídeos de teor sexual explícito, bem como conteúdo áudio e mensagens de caráter erótico (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

A pornografia de vingança ou, como é comumente conhecida, *revenge porn*, é um tipo específico de violência que se manifestou de maneira proeminente na última década, pautada

no avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICS), proliferação da internet e mídias sociais. Ela se destaca por sua natureza especialmente prejudicial e degradante, que pode ter efeitos devastadores na vida das vítimas.

Destaca-se que a pornografia de vingança muitas vezes afeta de forma desproporcional as mulheres, sendo uma manifestação de violência de gênero. É notável que a pornografia de vingança, embora não seja exclusivamente direcionada a mulheres, frequentemente atinge majoritariamente o público feminino, especialmente adolescentes e jovens. Desde os primeiros casos documentados, esse tem sido o perfil das vítimas desse tipo de crime virtual. Talvez por isso, a pornografia de vingança é um fenômeno que carrega um grande simbolismo sobre as relações sociais que fortalecem padrões e visões predominantemente patriarcais. Nesse contexto, esse tipo de crime é direcionado a mulheres, refletindo um fenômeno que evidencia questões sociais arraigadas nas visões de opressão feminina.

A disseminação não autorizada de imagens íntimas de mulheres tem efeitos profundamente prejudiciais, uma vez que muitas vezes essas imagens não se encaixam nos padrões socialmente aceitos e nos estereótipos de submissão. Essa prática perpetua e reforça a visão desigual e objetificadora da mulher na sociedade, contribuindo para a manutenção de desigualdades de gênero e discriminações baseadas no gênero feminino.

Entretanto, o pensamento não deve se restringir somente nesse sentido. O crime cibernético deve ser entendido como mais do que violência de gênero; envolve a prática da violação de um direito fundamental do ser humano: a violação da intimidade e da privacidade do indivíduo. Isso transcende questões de gênero e diz respeito à dignidade e autonomia de cada pessoa. Portanto, ao analisar o fenômeno da pornografia de vingança, é crucial considerar a dimensão mais ampla dos direitos fundamentais envolvidos e a necessidade de proteger a privacidade e a integridade de todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

5.1 CONJUNTO NORMATIVO DE PROTEÇÃO: ENTENDA A LEI 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O termo “pornografia de vingança” pode não ser familiar, mas o conceito de expor imagens íntimas por vingança, também conhecido como “nudes vazados”, é reconhecido tanto na sociedade quanto no ambiente digital. Observa-se que esse fenômeno segue um padrão. As vítimas, na maioria dos casos, são mulheres, e os responsáveis pela disseminação são frequentemente homens, muitas vezes ex-parceiros. Isso sugere que a vingança seja bem-sucedida devido aos estereótipos sociais em torno da sexualidade ativa das mulheres, levando

a culpa a recair sobre elas. Em primeira análise, fica evidente a necessidade de uma reeducação social, pois é imperativo que a percepção em relação às mulheres e à sua sexualidade seja reavaliada. O desafio reside em incorporar os princípios fundamentais do Estado no meio social, através da promoção da igualdade de gênero e do respeito à liberdade sexual. A transformação necessária envolve a mudança de atitudes arraigadas e a aplicação de valores fundamentais em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

Antes de 2018, a divulgação não consensual de conteúdo sexual frequentemente era considerada um crime contra a honra. Porém, a Lei nº 13.718/18 provocou mudanças significativas no Título VI dos Crimes contra a Dignidade Sexual do Código Penal. Essa lei criou quatro condutas criminosas, incluindo o chamado *revenge porn*, e também alterou a ação penal para pública incondicionada. Para a análise em questão, focaremos exclusivamente nas ações que se enquadram como pornografia de vingança, conforme o art. 218-C do CP, que proíbe disseminar fotos, vídeos ou registros de cenas sexuais, nudez ou pornografia sem consentimento da vítima (BRASIL, 2018).

Além disso, é crucial notar que o progresso legal também é refletido no Marco Civil da Internet, na Emenda Constitucional 115 e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A capacidade de extrajudicialmente remover conteúdo com teor sexual traz benefícios em termos de agilidade, especialmente ao tratar da exposição de material sensível. Contudo, apesar de representar avanços legais, o Marco Civil e a LGPD, junto a outras leis, não podem abranger todas as complexidades das situações jurídicas. Por exemplo, o Marco Civil não considera situações em que o provedor está envolvido na ocorrência do dano. Portanto, embora esses marcos legais sejam relevantes, persistem desafios em adequá-los a uma gama diversificada de contextos para proteger os direitos das vítimas.

No Brasil, a divulgação não autorizada de conteúdo sexual pode ser considerada crime perante a justiça, com a vítima tendo o direito de buscar compensações morais e financeiras na esfera civil. No sistema judiciário, vítimas de pornografia de vingança frequentemente buscam enquadramentos legais como difamação (imputar fatos prejudiciais à reputação) ou injúria (ofender a dignidade), de acordo com os artigos 139 e 140 do Código Penal. As penalidades para essas infrações variam, de três meses a um ano de detenção para difamação e de um a seis meses para injúria.

Crimes sexuais têm como foco salvaguardar a liberdade e a dignidade sexual, elementos essenciais da identidade humana. A gravidade dessas transgressões varia conforme o contexto, destacando a relevância das alterações introduzidas pela Lei 13.718/18. Tais modificações buscam uma melhor correspondência entre os eventos e os tipos penais, além de

instituir que o processo seja movido por ação penal pública incondicionada, agilizando o procedimento legal (CAVALCANTE, 2018, apud D'OLIVEIRA COSTA, 2020). Originalmente, os crimes contra a dignidade sexual, conforme delineados pelo Código Penal, estavam sujeitos a ações penais privadas, com exceções em que a ação poderia ser condicional à vontade da vítima ou até incondicional, dependendo das circunstâncias especiais.

Aqui reside um dos principais desafios em relação a esses crimes de desonra. A partir da introdução da lei em 2018, não apenas os delitos de estupro, especialmente aqueles cometidos com violência real, passaram a estar sujeitos a ação penal pública incondicionada, mas também todos os crimes elencados nos capítulos I e II do Título VI. Isso, na prática, significa que a ação penal pública incondicionada é aplicável a todos os crimes sexuais, conforme definido pelo artigo 100 do Código Penal, que estabelece que “a ação penal será pública, exceto quando a lei a declare expressamente como privativa do ofendido”.

Há perspectivas contrastantes que merecem atenção em relação à transformação dos crimes sexuais em ações penais públicas incondicionadas. Esses delitos estão ligados aos fenômenos de “*strepitus judicii*” e revitimização. A expressão “*strepitus judicii*” refere-se ao desconforto público gerado pelos crimes contra a dignidade sexual. Ao adotar a ação incondicionada, a vítima, teoricamente, perde parte da autonomia sobre a representação do crime e suas implicações fora do tribunal. Isso pode resultar em vulnerabilidade social, retirando a escolha de lidar publicamente com a situação (CUNHA, 2018).

O fenômeno da revitimização merece destaque, pois obriga a vítima a relembrar aspectos traumáticos do crime ao participar do processo penal, podendo agravar seu sofrimento. Reconhecer as implicações emocionais e sociais, permitindo que a vítima avalie as consequências da ação penal, é crucial (CUNHA, 2018). É relevante notar que, mesmo com a mudança para a ação penal pública incondicionada, a vítima mantém certa autonomia nas ações legais, pois esses crimes frequentemente ocorrem em ambientes privados e sem testemunhas, tornando a vítima a principal a apresentar queixa-crime (CAVALCANTE, 2018). A revitimização pode dificultar a busca por justiça, revivendo traumas durante o processo penal e desmotivando as vítimas a responsabilizar os agressores. Portanto, enquanto a ação penal incondicionada oferece vantagens, é crucial ponderar as implicações psicológicas e emocionais para as vítimas.

A pornografia de vingança é um crime de caráter genérico, aplicável a qualquer pessoa, independentemente de gênero. A origem das imagens não precisa ser a mesma do compartilhamento. Contudo, é relevante considerar a possibilidade de múltiplos crimes nesse contexto. Quanto à vítima, o crime é também genérico, abrangendo qualquer indivíduo

(CAVALCANTE, 2018). Em relação à intenção, o crime de divulgar cenas de estupro, sexo ou pornografia requer dolo por parte do agente, excluindo a negligência. Se houver motivação de vingança ou intenção de humilhar a vítima, a pena é aumentada entre 1/3 e 1/2, conforme definido no §1º do artigo 218-C do Código Penal.

A Lei 13.718/18 trouxe inovações notáveis nas causas de aumento para esse crime. A primeira parte, no §1º do artigo 218-C, abrange a divulgação de imagens de parceiro(a) com quem o autor tem vínculo afetivo. A segunda parte trata do "revenge porn" ou pornografia de vingança, sem necessidade de relação afetiva prévia. Nesse caso, as imagens são compartilhadas visando vingança ou humilhação (CAVALCANTE, 2018).

Uma única justificativa para a ilicitude é permitida, conforme §2º do artigo 218-C. Isso permite a divulgação para fins jornalísticos, científicos, culturais ou acadêmicos, desde que o indivíduo não seja identificado. No caso de identificação, a pessoa deve ser maior de dezoito anos e ter autorizado a publicação de suas imagens (GILABERTE, 2018).

A introdução do crime de importunação sexual na legislação visa sancionar comportamentos lascivos de médio potencial ofensivo, especialmente sem violência direta. Isso preenche uma lacuna anterior à Lei nº 13.718/18, abordando casos que afetavam a dignidade sexual da vítima sem tipificação específica. O crime é aplicado quando a conduta não se enquadra em crimes mais graves e envolve análise dos elementos de consentimento e constrangimento. No contexto do *revenge porn*, a ausência de consentimento é fundamental. A divulgação não autorizada de imagens íntimas viola a esfera particular da vítima e seu direito de controlar informações pessoais. O consentimento é central para diferenciar interações consensuais de atos criminosos que invadem a privacidade, causando danos emocionais e psicológicos (Lei 13.718/18).

Na jornada pela proteção da dignidade e privacidade, o consentimento emerge como a sentinela intransigente, guardando a linha tênue entre conexões consensuais e o inaceitável assalto à intimidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei 13.718/18 certamente marcou um avanço significativo na proteção das vítimas de pornografia de vingança no Brasil. A criação de tipos penais específicos para punir a divulgação não consensual de imagens íntimas reforça a seriedade com que a sociedade e o sistema legal encaram esse crime virtual. No entanto, é importante reconhecer que a efetiva erradicação desse problema enfrenta desafios mais complexos.

A regulamentação de crimes cibernéticos, como a pornografia de vingança, enfrenta a complexidade da internet fluida e global. A atuação anônima dos agressores e as fronteiras digitais dificultam a identificação, enquanto a cooperação internacional é desafiada em casos transculturais. A conscientização também é um fator crucial. Muitas pessoas ainda não compreendem completamente os danos psicológicos, emocionais e sociais que a pornografia de vingança pode causar. A educação sobre os riscos e as consequências desse crime é fundamental para evitar que indivíduos se tornem vítimas e para incentivar a denúncia e a busca por justiça.

A adaptação das leis às evoluções tecnológicas é desafiadora, dada a complexidade das plataformas digitais, criptografia e novos modos de compartilhamento. A legislação deve ser flexível para acompanhar o cenário online em constante mudança. As autoridades enfrentam obstáculos técnicos e de recursos para lidar com esses crimes, como a identificação e rastreamento de agressores que exigem conhecimentos e recursos especializados.

Enquanto a Lei 13.718/18 representa um importante passo na proteção das vítimas de pornografia de vingança, a erradicação efetiva desse problema requer esforços contínuos e coordenados que envolvam educação, conscientização, regulamentação eficaz e recursos adequados para a investigação e ação legal.

A Lei nº 13.718/2018 foi criada para preencher uma lacuna no antigo Código Penal Brasileiro, sendo crucial avaliar sua aplicação diante dos casos reais em termos de proporcionalidade e clareza. Essa lei está vinculada aos problemas sociais dos crimes contra a liberdade sexual, especialmente em situações públicas, gerando polêmicas em meio a incidentes recorrentes no Brasil. Entretanto, o direito penal, assim como a sociedade e a natureza humana, é intrincado. A simples implementação de penas mais rigorosas ou a criação de novas leis nem sempre oferecem uma solução definitiva para os desafios enfrentados pela justiça no contexto social. É essencial uma aplicação criteriosa, alinhada aos princípios fundamentais do direito penal, como a taxatividade e a proporcionalidade.

A simples criminalização de comportamentos não resolve todos os desafios associados aos delitos. Enquanto o debate se concentra na punição dos agressores e na tipificação dos crimes, é crucial reconhecer a lacuna na discussão sobre prevenção e empoderamento das vítimas sem revitimização. O Poder Público deve examinar fatores que impulsionam a disseminação de conteúdo não consensual e intervir através de regulamentações não necessariamente penais, visando à redução dos incidentes. A abordagem mais eficaz abrange medidas não penais que abordem as raízes do problema e incluam educação das gerações futuras. Além da punição, focar em prevenção e educação cria uma sociedade consciente, empodera as vítimas e diminui a ocorrência desses crimes. Assim, a pornografia de vingança

se destaca como um exemplo perturbador das complexas interseções entre tecnologia, gênero e direito. Ela ressalta a necessidade de abordagens holísticas para combater esse tipo de violência, incluindo a educação pública, a conscientização sobre a privacidade e a segurança digital, bem como medidas legais eficazes para responsabilizar os perpetradores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TXLTDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Bauman,+2001&ots=C2H-1-GvTU&sig=4ldZFhGAcM5p0wGiW3xhnucalZs#v=onepage&q=Bauman%2C%202001&f=false>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

BARLOW, John Perry. Declaração de Independência do Ciberespaço, 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 07 agosto de 2023.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 07 agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco civil da internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 07 agosto de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 07 agosto de 2023.

Brasil. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 agosto de 2023.

CASCAIS, Fernando. Dicionário de Jornalismo: as palavras dos media. São Paulo: Verba, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/72039794/DICIONARIO-DE-JORNALISMO#>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: a era da informação - economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/392268/mod_resource/content/1/A_SociedadeEmRedesVol.I.pdf. Acesso em: 07 agosto de 2023.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da Internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em: 07 agosto de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Legislação: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei nº 13.718/2018. Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2165.html>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.718/18 – introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual, 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

DEBORD, G. A Sociedade do Espetáculo. Paris: Buchet-Chastel, 1967.

DE FARIA, Fernanda Cupolillo Miana; DE ARAÚJO, Júlia Silveira; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exibição da "intimidade"//Internet leak and porn: revenge pornography, gender violence and exposure of "intimacy". Contemporanea| Revista de Comunicação e Cultura (PósCom-UFBA), v. 13, n. 3, p. 659-677, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

D'OLIVEIRA COSTA, Filipe Bezerra. Crime de importunação sexual: uma análise sobre os (des) caminhos da lei nº 13.718/18. / Filipe Bezerra d'Oliveira Costa. __ São Luís, 2020. 46 f. Orientador: Prof. Thiago Gomes Viana. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/399/1/FILIPe%20BEZERRA%20D%E2%80%99OLIVEIRA%20COSTA.pdf>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

FACHIN, Zulmar. DESAFIOS DA REGULAÇÃO DO CIBERESPAÇO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 25, n. 56, p. e10081, jan. 1970. ISSN 1982-4858. Ano 2021. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

GILABERTE, Bruno. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. Canal das Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n13718-2018importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

HERSCHMANN, M.; KISCHINHEVSKY, M. A “geração podcasting” e os novos usos do rádio na sociedade do espetáculo e do entretenimento. Revista FAMECOS, [S. l.], v. 15, n. 37, p. 101–106, 2009. DOI: 10.15448/1980-3729.2008.37.4806. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/4806>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

KELLNER, Douglas. Como mapear o presente a partir do futuro: de Baudrillard ao cyberpunk. In: A cultura da mídia. Bauru: EDUSC, 2001. p.377-419.

LESSING, Lawrence. The Code version 2.0. Cambridge, Basic Books, 2006.

LEVY, PIERRE. Cibercultura. Editora 34, 1999. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7L29Np0d2YcC&oi=fnd&pg=PA11&dq=LEVY,+PIERRE.+Cibercultura&ots=gkVzCHWCkl&sig=2bwKstJ0AKdmRj-eeb3BDr1g1ak#v=onepage&q=LEVY%2C%20PIERRE.%20Cibercultura&f=false>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

MAIA, Mariana Nascimento; DO NASCIMENTO, Rafael Baioni. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 104-125. Disponível em: [file:///C:/MEUS%20DADOS%20NAO%20APAGAR/Downloads/53554-Texto%20do%20Artigo-193589-1-10-20220801%20\(2\).pdf](file:///C:/MEUS%20DADOS%20NAO%20APAGAR/Downloads/53554-Texto%20do%20Artigo-193589-1-10-20220801%20(2).pdf). Acesso em: 07 agosto de 2023.

MEIRA, E. I. de C.; ROSA, M. B. Considerações quanto ao Dano Moral na Internet. Revista Acadêmica Integra/Ação, v. 1, n. 1, p. 90-99, 2017.

MONTEIRO, S. D. O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. DataGramZero, v. 8, n. 3, 2007. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/6089>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e Direito Penal / Augusto Eduardo de Souza Rossini. – São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

ROSSINI, Adriana. ALFAYA, Natália Maria Ventura da Silva. MUITO ALÉM DAS TELAS: UMA ANÁLISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLÊNCIA DIGITAL NO BRASIL. Faculdades Londrina. 2023.

SALINA, Ellen de Moura. Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet: Da Pornografia de Vingança. 69 f. 2020. Trabalho de Conclusão (Direito) - Faculdade Integradas de Ponta Porã - FIP/Magsul, Ponta Porã, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://magsul-ms.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/Ellen-de-Moura-Salina.pdf>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

SATUF, Ivan. Onde está o ciberespaço? A metáfora da “nuvem” aplicada aos estudos da cibercultura. Ação Midiática–Estudos em Comunicação, Sociedade e Cultura., v. 1, n. 11, p. 201-220, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/acaomidiatica/article/view/43472/28476>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

SIBILIA, Paula. A nudez auto-exposta na rede: Deslocamentos da obscenidade e da beleza? In: Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso), v. 1, p. 171-198, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8637326/5041>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Exposição Pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro [Coleção Cybercrime] - 2. ed. -Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. Disponível em:<https://docplayer.com.br/138816451-Exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-da-pornografia-de-vinganca-ao-lucro.html>. Acesso em: 07 agosto de 2023.

SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, A. C.C de. Sextorsão. Revista dos Tribunais. Vol. 959, setembro, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.09.PDF. Acesso em: 07 agosto de 2023.